



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ

AO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

URGENTE

Ref. Processo nº 1008823-37.2022.4.01.4000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, vem à presença de V. Exa. em mais uma oportunidade requerer **URGÊNCIA** na apreciação do pedido inaugural deste feito sob os fundamentos delineados a seguir.

1. E m **22 de março de 2022**, após regular instrução do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001148/2021-03, o MPF apresentou requerimento de tutela cautelar antecedente com os seguintes pedidos específicos:

(...) 53. Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) a concessão liminar de tutela cautelar em caráter antecedente, para o fim de determinar ao Estado do Piauí que **suspenda imediatamente a execução financeira do Programa Alfabetização de Jovens e Adultos (PRO AJA), vinculado à Secretaria de Estado da Educação do Piauí, e, conseqüentemente, todos os pagamentos destinados às entidades privadas contratadas para a prestação dos serviços de alfabetização**, enquanto não realizado o mapeamento concreto que permita identificar que nas localidades de residência de todos os alfabetizandos inscritos e matriculados no programa em questão efetivamente haja falta de vagas em turmas regulares e específicas de alfabetização de jovens, adultos e idosos (EJA) ofertadas no âmbito do sistema público de ensino que sejam suficientes para atendê-los, em atenção ao art. 3º, I, II e V, "b", da Lei Estadual nº 7.497/2021;

b) a citação do Estado do Piauí para, querendo, contestar o pedido e indicar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ**

as provas que pretende produzir;

c) a adoção do procedimento estabelecido nos arts. 305 e seguintes do CPC, inclusive com a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a formulação de pedido principal em caso de efetivação da tutela cautelar. (...) (g. n.)

2. Como fundamentos para a pretensão perseguida, abordou-se uma série de impropriedades que infringem de maneira sensível a legislação de regência do programa, em especial a Lei Estadual nº 7.497/2021 e o Decreto Estadual nº 19.654/2021 (posteriormente alterado pelo Decreto Estadual nº 20.200/2021), tendo em vista o risco efetivo de dispêndio integral de vultosas quantias - estimadas em aproximadamente R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

3. Conforme consta da Seção 12 de ambos os editais de credenciamentos de instituições privadas para prestação dos serviços de alfabetização já lançados até o momento (Edital SEDUC-PI/GSE nº 12/2021, de 14.07.2021 e Edital SEDUC-PI/GSE nº 29/2021, de 24.11.2021), **as despesas decorrentes da execução dos contratos firmados em razão do PRO AJA são suportados por recursos dos precatórios do FUNDEF**, programadas em dotação orçamentária própria do Estado do Piauí.

4. De acordo com informações prestadas pela SEDUC/PI ao MPF em **8 de fevereiro de 2022**, as contratações feitas até então já somavam a importância de R\$ 226.580.220,00, dos quais R\$ 54.501.502,00 estavam empenhados e R\$ 32.455.430,78 já haviam sido efetivamente pagos às instituições privadas credenciadas que lograram êxito na contratação.

5. Sem adentrar no mérito da política pública de redução do analfabetismo, que goza de inegável prestígio, chama a atenção o fato de que **o Estado do Piauí instituiu programa para atender demanda e público já potencialmente alcançado pela Educação de Jovens e Adultos – EJA**, que, de acordo com o art. 37 da Lei nº 9.394/1996, é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria.

6. Embora a Educação de Jovens e Adultos seja modalidade da Educação Básica, com componentes curriculares de ensino fundamental e médio (inclusive viabilizando a certificação do aluno como concludente de tais etapas), é certo que ela engloba o processo de alfabetização em suas séries iniciais. Em outras palavras, a Educação de Jovens e Adultos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ**

pretende não só a suprir a demanda por alfabetização, mas também habilitar o aluno em todas as competências que pressuponham a sua formação na educação básica.

7. O PRO AJA, por sua vez, embora persiga com nobreza a meta de contribuir para a diminuição dos índices de analfabetismo no Estado do Piauí, **o faz com dispêndio significativo de recursos públicos quando já existe solução prevista na lei de diretrizes e bases da educação nacional para tanto (EJA)**. Em termos práticos, após o considerável investimento noticiado, **o benefício a ser alcançado pelo estudante é tão somente uma mera certificação de conclusão do curso** (que, frise-se, não equivale àquele decorrente da EJA) e **o seu encaminhamento a turmas de EJA (algo que já se poderia fazê-lo de imediato e sem custos adicionais para o erário)**.

8. Como se vê, o Estado do Piauí se vê empenhado a desembolsar centenas de milhões de reais oriundos dos precatórios do FUNDEF em favor de entidades privadas que não possuem autorização do Conselho Estadual de Educação do Piauí – CEE/PI para ministrar cursos de alfabetização (até porque não se tratam de estabelecimentos integrantes do sistema estadual de ensino – art. 10, IV c/c art. 17 da Lei nº 9.394/1996) para **conferir aos beneficiários uma certificação prescindível ao fim perseguido, já que a participação em turmas de EJA independe desta condicionante**.

9. **Frise-se: após o dispêndio de tantos recursos públicos, o aluno estará “habilitado” a participar do EJA (algo que já poderia fazê-lo de imediato)**.

10. Em todos os processos administrativos de contratação das entidades privadas para oferta das turmas de alfabetização, o Estado do Piauí baseia-se no **censo do longínquo ano de 2010 para estimar a sua população jovem e adulta analfabeta** e na inexistência de oferta de EJA (etapas iniciais) pela rede estadual de ensino nos anos de 2020 e 2021 (anos atípicos em virtude do cenário de pandemia), bem como nos dados divulgados pelo Censo Escolar da Educação Básica – 2020, que, no seu entender, revelam uma oferta insignificante de EJA pelas secretarias municipais diante da demanda analfabeta existente no território piauiense (comparação feita com indicador de 12 anos atrás).

11. É justamente nesse ponto, externado no parágrafo acima, que reside objetivamente a preocupação compartilhada pelo Ministério Público Federal nesta petição e sobre a qual busca-se cautela: a **ausência do mapeamento concreto** de que trata o art. 3º, I, II e V, da Lei Estadual nº 7.497/2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ**

12. Ao que se vê, a Lei Estadual nº 7.497/2021 foi bastante clara ao condicionar a oferta de cursos de alfabetização por instituições privadas previamente credenciadas por meio da concessão de bolsas de estudos à **concreta verificação das hipóteses em que houver falta de vagas e cursos regulares ofertados na rede pública de educação** na localidade da residência do alfabetizando que demonstrar insuficiência de recursos, bem como **inexistirem convênios e/ou termos de cooperação firmados com entes e instituições públicas para tal fim**.

13. Desse modo, o MPF reputa como grave a ausência de um prévio mapeamento concreto (como determina a legislação de regência do programa) que permita **identificar com precisão que determinada localidade não seja atendida pela oferta de vagas públicas em turmas regulares e específicas para a alfabetização** de jovens, adultos e idosos.

14. Isso porque, como já visto, a regra é que tal público seja atendido pela educação de jovens e adultos (EJA). Se - e apenas se - na localidade em que residir o alfabetizando não houver oferta de EJA, aí sim poder-se-ia cogitar da contratação de entidade

15. A inobservância de tal parâmetro tem possibilitado que centenas de milhares de alunos estejam sendo atendidos por entidades privadas contratadas pelo Estado do Piauí, **inclusive nesta capital e em outros grandes centros urbanos**, ensejando um dispêndio significativo de recursos públicos que poderia ser evitado ou mesmo atenuado, caso um efetivo mapeamento permitisse a inserção de parte dessa demanda na esfera apropriada (EJA).

16. Quando do ajuizamento deste feito, **este órgão ministerial alertou** que a utilização descriteriosa dos valores havidos dos precatórios do FUNDEF, sem prévio mapeamento (como determina a lei) que possibilitasse o alcance da finalidade perseguida (alfabetização) pelos meios menos onerosos possíveis (inclusão do público na educação de jovens e adultos) **poderia comprometer a programação financeira para fazer frente a outras despesas pertinentes à sua essência**.

17. Citou-se, como exemplo, o Projeto de Lei nº 556/2022, aprovado pelo Plenário do Senado Federal dias antes do ajuizamento desta TCA e que havia seguido à sanção presidencial. O texto regulamentava o uso dos recursos não aproveitados do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) e de seu antecessor, o extinto Fundef, para o pagamento do magistério na educação básica da rede pública de ensino.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ**

18. Por meio de nova manifestação datada de 13 de abril de 2022 (ID. 1029201251), o MPF abordou a Emenda Constitucional nº 114/2021, publicada no DOU em 17.12.2021 e vigente deste então, que trouxe significativa normatização em nível fundamental do novo regime de precatórios. No que diz respeito à matéria versada nos presentes autos, cumpre transcrever o seu art. 5º:

Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

Parágrafo único. Da aplicação de que trata o caput deste artigo, **no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério**, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão. (g. n.)

19. Para além de tal disposição magna, sobreveio a Lei nº 14.325/2022, publicada em **13 de abril de 2022** no DOU e com vigência imediata, acrescentando o art. 47-A à Lei nº 14.133/2020 com a seguinte disciplina:

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ**

Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do caput deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ**

servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo.”

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3º A União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (g. n.)

20. Sem adentrar no mérito da opção política do legislador constituinte e do legislador ordinário, cabe observar que é de rigor que os entes subnacionais reservem o percentual indicado (60%) dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF para o rateio entre os profissionais da educação.

21. Conforme anotado em linhas anteriores, o Estado do Piauí pretende desembolsar **mais de quatrocentos milhões de reais dos precatórios do FUNDEF apenas com o PRO AJA** (sem contar as outras ações suportadas com a mesma fonte de recursos), exurgindo daí grave e potencial comprometimento da capacidade de honrar a Constituição Federal (EC nº 114/2021) e a Lei nº 14.325/2022.

22. Dia após dia, o requerido vem executando quantias vultosas dentro de um contexto de diversas impropriedades, o que reclama **CÉLERE e EFETIVA** medida assecuratória, pois ainda há recursos do FUNDEF em caixa estadual e sujeitos à **reprogramação orçamentária para fins de adequação ao novo arquétipo constitucional e legal.**

23. **Caso a medida não seja empreendida, o Estado do Piauí poderá inclusive arcar com as consequências da suspensão do repasse das transferências voluntárias acima referidas, a teor do art. 3º da Lei nº 14.325/2022, prejudicando todos os serviços públicos que carecem desta fonte para o seu custeio.**

24. O Estado do Piauí pode comprometer outras despesas mais alinhadas às



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ**

finalidades do FUNDEF/FUNDEB, elencadas no art. 70 da Lei nº 9.394/1996, valendo o importante registro do que diz o art. 29 da Lei nº 14.113/2020:

Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos para:

I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do § 7º do art. 212 da Constituição Federal;

III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica. (g. n.)

25. **Os serviços educacionais prestados no âmbito do PRO AJA não integram a modalidade da educação básica e, dessa forma, não deveriam ser custeados com recursos do FUNDEF.**

26. Todos os contornos que envolvem a execução do PRO AJA (e também a pertinência do seu custeio com recursos do FUNDEF) estão sendo examinados - nos seus respectivos campos de atribuições - pelo Tribunal de Contas da União (Processo TC 000.173/2022-3), pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Processo TC/005670/2022) e pela Polícia Federal (Inquérito Policial nº 2022.0013882).

27. Resgata-se de toda a narrativa os seguintes eixos que justificam a efetivação da medida assecuratória:

a) O custeio do PRO AJA é suportado por recursos dos precatórios do FUNDEF, os quais não poderiam financiar despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica (o PRO AJA não é modalidade de educação básica), conforme o art. 71 da Lei nº 9.394/1996;

b) O PRO AJA destina-se a público já potencialmente alcançado pela Educação de Jovens e Adultos – EJA (esta sim modalidade de educação básica);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ**

- c) O PRO AJA confere aos beneficiários uma certificação prescindível ao fim perseguido, já que a participação em turmas de EJA independe desta condicionante;
- d) Não houve concreta verificação (mapeamento) das hipóteses de falta de vagas e cursos regulares de EJA ofertados na rede pública de educação na localidade da residência do alfabetizando;
- e) A inobservância do parâmetro acima mencionado tem possibilitado que centenas de milhares de alunos estejam sendo atendidos por entidades privadas contratadas pelo Estado do Piauí, inclusive nesta capital e em outros grandes centros urbanos, ensejando um dispêndio significativo de recursos públicos que poderia ser evitado ou mesmo atenuado, caso um efetivo mapeamento permitisse a inserção de parte dessa demanda na esfera apropriada (EJA);
- f) O Estado do Piauí pretende desembolsar mais de quatrocentos milhões de reais dos precatórios do FUNDEF apenas com o PRO AJA (sem contar as outras ações suportadas com a mesma fonte de recursos), exurgindo daí grave e potencial comprometimento da capacidade de honrar a Constituição Federal (EC nº 114/2021) e a Lei nº 14.325/2022.

28. Dessa forma, mais uma vez, **o MPF reitera o pedido de concessão** de tutela cautelar em caráter antecedente - liminarmente ou após prévia oitiva do Estado do Piauí no prazo de 72 horas (art. 2º da Lei nº 8.437/1992) - para o fim de **determinar ao Estado do Piauí que suspenda imediatamente a execução financeira do Programa Alfabetização de Jovens e Adultos (PRO AJA)**, vinculado à Secretaria de Estado da Educação do Piauí, e, conseqüentemente, todos os pagamentos destinados às entidades privadas contratadas para a prestação dos serviços de alfabetização.

(datado e assinado eletronicamente)

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
